

## NOTA TÉCNICA – COFI/CRESS/ES

### ANÁLISE DA VINCULAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL À APURAÇÃO DE NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DE SERVIDOR/A PÚBLICO/A PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR POR MOTIVO DE DOENÇA

O CRESS 17<sup>a</sup> Região, por meio da Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI manifesta opinião técnica, solicitada por assistentes sociais que atuam nas políticas de assistência social e na saúde, sobre análise de atribuição contida em leis municipais que vinculam o Serviço Social à fiscalização de licença de servidores/as para cuidados de familiares por motivo de doença.

Nesses termos, cabe-nos destacar, primordialmente, que o Serviço Social é uma profissão regulamentada que possui as seguintes competências e atribuições privativas, a partir da Lei n.º 8. 662/93:

#### **Art. 4º - Constituem competências do/a Assistente Social:**

- I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;
- II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil; III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;
- IV - (Vetado);
- V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;
- VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;
- VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;
- VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;
- IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;
- X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

**Art. 5º - Constituem atribuições privativas do Assistente Social:**

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

A atuação do/a Assistente Social orienta-se por uma perspectiva teórico-política, que pressupõe leitura crítica da realidade e capacidade de identificação das condições materiais de vida e respostas existentes no âmbito do Estado e da sociedade civil.

Para tanto, o/a Assistente Social possui um aparato normativo que orienta essas ações e estabelece direitos e deveres. Destaque para o Código de Ética, que prevê no Art. 2º - a - garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, estabelecidas na Lei de Regulamentação da Profissão e dos princípios firmados neste Código.

Faz-se necessário, a partir disso, que os espaços sócio-ocupacionais reconheçam a autonomia profissional, prerrogativa necessária para fazer escolhas responsáveis ao intervir em realidades muitas vezes complexas e estruturais da sociedade, como exemplo, a questão de desigualdade de gênero e raça que incide sobre a sobrecarga advinda da função social do cuidado de familiares e do trabalho doméstico,

responsabilidade ainda muito atribuída às mulheres, principalmente trabalhadoras negras que são maioria nas ocupações de cargos de baixa escolaridade.

Diante disso, demarcamos que é vedado aos/às Assistentes Sociais participarem de ações de caráter repressivo, fiscalizador, ou mesmo acatar determinações institucionais que firam os princípios e diretrizes do Código de Ética Profissional, Art.4º-c.

Feitos os referidos destaques acima, ao analisar normativas municipais encaminhadas ao conselho, consideramos que há uma incompatibilidade entre o que prevê o Código de Ética do/a Assistente Social e a atribuição de apurar com vistas à *averiguação* restrita à fiscalização de um pedido de afastamento por licença, conforme trechos similares, extraídos de leis de dois municípios do interior do estado:

**Exemplo 1:**

**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 89 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1.º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, **o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.**

**Exemplo 2:**

**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 135 O servidor público efetivo poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, filhos, pais e irmãos, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor público será feita através do Serviço Social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer da junta médica e, excedendo este prazo, sem remuneração.

Essa intervenção contradiz eticamente às atribuições profissionais, por vincular a imagem da profissão ao policiamento do comportamento, prática vedada ao/à assistente social, conforme Art. 3º - c do código de Ética. Neste sentido, contrapomos tais normativas que direcionam para uma atuação de caráter policialesco dado à própria natureza dessa intervenção.

Alertamos também que, se porventura, o/a Assistente Social, na ocasião de suas intervenções técnicas, identificar alguma irregularidade, estará eticamente impedido/a de figurar como testemunha em processos administrativos que visem à apuração de tais

questões, em tese, cometidas por servidores/as, bem como, fornecer seus documentos técnicos sigilosos, como matéria de prova em desfavor desses/as, pois essa conduta conflitua com o papel de acompanhamento do Serviço Social na atenção socioassistencial, podendo responder eticamente, ao desempenhar funções incondizentes com o Código de Ética.

Cabe-nos frisar que assistentes sociais lotados/as nas políticas públicas, como exemplo, da Assistência Social – LOAS/SUAS e da Saúde – LOS/SUS, possuem funções distintas das que a área de Administração/Recursos Humanos necessita, ou seja, o acompanhamento de um/a trabalhador/servidor/a está regido por outro aparato normativo e cabedal de conhecimento que difere da política de assistência social e de saúde. O que pode configurar como desvio de função para fins de mera fiscalização entre trabalhadores/as.

Aos/Às profissionais destacamos que os elementos concretos da potencialidade da intervenção profissional, no sentido de operar interesses das/os trabalhadoras/e numa perspectiva que visa a ampliação e o aprofundamento de direitos, não se coadunam com espaços sócio-ocupacionais que tenham como horizonte exclusivo de ação o disciplinamento e policiamento de condutas.

Além disso, a requisição para execução de atividades alheias a área de atuação das/os assistentes sociais, como nas situações acima mencionadas em que profissionais das políticas de saúde e assistência são demandadas para o cumprimento de atividades voltadas ao/às trabalhadores/as do próprio município, caminham no sentido de operacionalizar ações destinadas à flexibilização do trabalho, pois fragilizam normas e regras que garantem proteções às/aos trabalhadoras/es ao demandar a realização de múltiplas tarefas em diversos espaços de trabalho nos municípios.

Aos/Às gestores/as ressaltamos que a/o profissional de Serviço Social possui estatuto técnico, teórico e ético para o desenvolvimento de ações, projetos, programas e demais serviços voltados ao atendimento das demandas e necessidades das/os trabalhadoras/es das instituições, em consonância com a Lei Federal n.º 8. 662/93. Destacamos que a

qualidade do serviço público prestado nas diferentes esferas da gestão pública é perpassada também pela oferta de serviços aos próprios trabalhadores da instituição<sup>1</sup>.

Neste sentido, reforçamos que o trabalho de assistentes sociais em serviços de atendimento ao servidor público deve ser balizado pelo conjunto de valores e princípios defendidos pelo conjunto da categoria profissional, expressados na legislação ora vigente. A partir de uma compreensão crítica e teórica acerca da diferenciação entre os objetivos profissionais e institucionais presentes nesta realidade, consideramos ser possível realizar uma intervenção qualificada na perspectiva de ampliação de direitos para este conjunto de trabalhadores e também seus familiares.

### **Considerações Finais**

A COFI, por todo o exposto, instrui o/as Assistentes Sociais a não desempenharem essa função estrita, apresentando esta nota técnica e, sendo o conselho acionado, caso seja necessário.

O CRESS-ES reafirma a defesa da democratização do acesso às políticas públicas, demarcando junto às gestões a necessária *referenciação* de uma equipe multiprofissional (composta também por assistente social que possa, preferencialmente, apresentar um plano de trabalho) que atenda servidores/as públicos, e que os/as técnicos/as que ocupam essa função tenham suas prerrogativas profissionais consideradas para atuar com o seguimento de trabalhadores/as que atuam em serviços públicos.

Estamos à disposição para prestar mais elucidacões.

---

<sup>1</sup> A partir de Souza Filho e Gurgel (2018), compreendemos que a estruturação e normatização estatal referem-se aos parâmetros de racionalidade formal-legal que organizam as atividades na perspectiva da expansão e garantia de direitos. Diante disso, demarcamos que uma gestão pública voltada para essa ampliação de direitos deve garantir: organização de quadro de pessoal com a referenciação de uma equipe multiprofissional, com a inserção de Assistentes Sociais, destinada para o atendimento de interesses e necessidades das/os trabalhadoras/es; alocação específica de recursos para o desenvolvimento das atividades; formalização de regras e normas de funcionamento que não reforcem condutas de policiamento e sejam contraproducentes as normatizavas profissionais; parametrização de acesso e abrangência dos serviços e formas de controle social e público das ações desenvolvidas.

## Referências

Brasil. Lei nº 8.662. Dispõe sobre a profissão de Assistentes Sociais e dá outras providências. Brasília, 1993.

CFESS. Código de Ética Profissional do/a assistente social. Lei 8662/93. 10ª ed. Brasília: CFESS, 2012.

SOUZA FILHO, R.; GURGEL, C. R. M. Gestão Democrática e Serviço Social: princípios e propostas para a intervenção crítica. 1. ed. Biblioteca Básica do Serviço Social. São Paulo: Editora Cortez, 2018.



**Sabrina Moraes Nascimento**  
**Conselheira-presidenta**  
**Comissão de Orientação e Fiscalização - COFI/CRESS**



17ª Região - Espírito Santo